



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.570, DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tempos máximos de aplicação de medidas socioeducativas e dá medidas correlatas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7789/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. , DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tempos máximos de aplicação de medidas socioeducativas e dá medidas correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para estabelecer tempos máximos de aplicação de medidas socioeducativas e dá medidas correlatas.

Art. 2º Ficam incluídos na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, os arts. 121-A, 121-B, 121-C, 121-D, 125-A e 190-A, com a seguinte redação:

“Art. 121-A. O tempo de internação em abstrato será calculado com base no máximo de pena aplicável ao imputável por crime análogo ao ato infracional, considerados os critérios aplicáveis da lei penal para dosimetria.

Art. 121-B. O tempo de internação em concreto será reduzido pela aplicação ao tempo de internação em abstrato, de divisor resultante da subtração da idade do adolescente à data do ato infracional, em anos completos, do número dezoito.

Parágrafo único. O tempo de internação em concreto daquele que haja cometido o ato infracional com dezessete anos será obtido pela aplicação do divisor 3/2 (três meios).

Art. 121-C. Aplica-se o disposto na lei penal em relação aos imputáveis as regras de limite das penas em relação ao limite das medidas socioeducativas aplicáveis ao autor de ato infracional, sendo de vinte anos o tempo máximo para internação, nos termos do art. 121-B, parágrafo único, desta lei, observados os demais prazos nela estabelecidos.

Art. 121-D. O autor de ato infracional sentenciado a medida de internação tem direito a progressão para as medidas menos rigorosas de semiliberdade e liberdade assistida, sucessivamente, aplicando-se de forma equivalente as mesmas regras da lei penal no tocante aos prazos e critérios exigíveis dos imputáveis para progressão de regime.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* em relação ao autor de ato infracional sentenciado a medida de semiliberdade para efeito de progressão para a medida de liberdade assistida.

§ 2º O beneficiado com progressão de medida socioeducativa fica sujeito a regressão segundo os mesmos critérios aplicáveis aos imputáveis pela lei penal, aplicando-se o disposto no *caput* e no § 1º para concessão de nova progressão.

§ 3º Para progressão de medida socioeducativa o divisor a ser utilizado é o correspondente à idade na data da concessão, nos termos do disposto no art. 121-B.”

“125-A. Ao completar dezoito anos o internado poderá ser custodiado em instalações de estabelecimento penal comum, mas completamente separado dos presos provisórios ou condenados como imputáveis.

§ 1º O internado com mais de dezoito anos que ficar sujeito a prisão provisória por crime cometido na condição de imputável ficará custodiado em local reservado a presos sob risco, sendo transferido para o âmbito dos presos comuns em caso de condenação.

§ 2º O tempo remido durante o período de cumprimento de prisão provisória ou definitiva como imputável é computado cumulativamente para efeito de detração e progressão de re-

gime referente a sentença proferida pelo juízo da infância e da juventude a que estiver o condenado sujeito nos termos desta lei.

§ 3º Cumprida a condenação, o egresso do sistema prisional deve cumprir o restante da medida socioeducativa a que esteja sujeito.”

“Art. 190-A. Antes de prolatar a sentença o juiz deverá submeter o autor de ato infracional a exame médico-psicossocial por equipe técnica interdisciplinar a fim de averiguar o seu grau de entendimento do caráter ilícito do ato infracional cometido ou de determinar-se de acordo com esse entendimento à época do cometimento.

§ 1º Deverão integrar a equipe técnica interdisciplinar pelos menos um médico hebitra, um médico psiquiatra, um psicólogo, um pedagogo e um assistente social, podendo o médico hebitra ser substituído por pediatra ou clínico geral, caso não haja aquele especialista na localidade.

§ 2º É lícito ao autor de ato infracional e ao seu responsável, representante, assistente ou curador especial, por meio de advogado constituído ou defensor, impugnar o laudo de exame médico-psicossocial, requerendo novo exame por equipe diversa, ou oferecer laudo elaborado por outros profissionais de sua escolha, cabendo ao juiz decidir mediante audiência com a participação de pelo menos a maioria dos profissionais que elaboraram os laudos.

§ 3º Presume-se que o grau de entendimento do caráter ilícito do ato infracional cometido ou a capacidade de seu autor determinar-se de acordo com esse entendimento corresponda à sua idade cronológica à época do fato, segundo as reduções dispostas no art. 121-B, salvo se o laudo de exame médico-psicossocial adotado constatar idade mental diversa.

4º Para fins do disposto no art. 121-B, a idade mental aferida nos termos do *caput*, se diversa da idade cronológica, prevalecerá para efeito de aplicação da medida socioeducativa.

§ 5º Aplica-se o disposto na legislação penal acerca do imputável a correspondente isenção de aplicação de medida socioeducativa ao autor de ato infracional que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato infracional ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Art. 3º Inclua-se o Capítulo VI, com a epígrafe ‘Da Remição’, ao Título IV da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, integrado pelos arts. 128-A, 128-B, 128-C, 128-D, 128-E, com a seguinte redação:

“Art. 128-A. O sentenciado a medida socioeducativa poderá remir, pelo trabalho, estudo, atividade esportiva ou artístico-cultural, parte do tempo de execução da sentença.

§ 1º Cada atividade mencionada no *caput* será computada à razão de quatro horas por dia útil.

§ 2º O trabalho poderá ser realizado, obedecida a carga horária máxima semanal aplicável conforme a idade do sentenciado, durante oito horas por dia útil, sendo computado, nesse caso, como duas atividades diárias.

§ 3º O sentenciado pode executar até duas espécies de atividade por dia, à razão de quatro horas por atividade, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 4º Uma das atividades descritas no *caput* será obrigatoriamente o estudo para o sentenciado que contar até catorze anos e obrigatoriamente o trabalho, para o que contar mais de catorze anos.

§ 5º A atividade artístico-cultural só poderá ser objeto de remição para o sentenciado que tenha o trabalho como outra atividade.

Art. 128-B. A contagem do tempo para os fins do art. 128-A será feita à razão de tantos dias de sentença remidos, por oito horas de atividade, quanto restar da metade da sub-

tração da idade do sentenciado, em anos completos, do número dezoito, nos moldes do disposto no *caput* do art. 121-B.

§ 1º Ao completar o sentenciado dezoito anos, o tempo de remição será computado à razão de vinte horas de atividade por dia de sentença.

§ 2º O sentenciado impossibilitado de prosseguir na execução da atividade, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição, salvo comprovada má-fé, até que cesse a impossibilidade.

§ 3º Terão preferência para inscrição nas atividades passíveis de contagem para remição os sentenciados que apresentem, além da aptidão para a atividade, bom comportamento e menor duração da pena, nessa ordem, assegurando-se a continuidade aos já inscritos, observado o disposto no § 5º.

§ 4º Serão considerados para remição, de execução tanto interna como externamente, quando for o caso, preferencialmente na ordem dos incisos deste parágrafo, a atividade:

I – de trabalho, se atribuída pela direção do estabelecimento ou, mediante convênio ou contrato de trabalho, mesmo na condição de menor aprendiz ou estagiário;

II – de estudo, a de natureza regular ou profissionalizante oferecida pelo poder público ou estabelecimento de ensino privado reconhecido, ainda que na modalidade de educação a distância; e

III – desportiva e artístico-cultural, a promovida pelo poder público ou entidade privada, mediante projeto ou programa específico homologado pelo poder público, segundo critérios de desempenho ou qualidade, respectivamente.

§ 5º A permanência em qualquer atividade que propicie remição implica a necessidade de manutenção do desempenho ou qualidade da atividade desenvolvida no trabalho, de aproveitamento no estudo e de melhoria do desempenho ou

qualidade, respectivamente, nas demais, a serem aferidos pelo juízo da infância e da juventude, em contato com o tomador do serviço ou gestor da atividade.

§ 6º É admitida a atuação do sentenciado como docente, instrutor ou monitor nas atividades mencionadas no *caput*, desde que possua a habilitação exigida ou conhecimento técnico necessário, com igual direito à remição.

§ 7º Se o sentenciado executar apenas uma atividade ou período de quatro horas, a remição será contada proporcionalmente.

§ 8º O tempo remido será abatido do total da sentença para fins de contagem do tempo para progressão.

Art. 128-C. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da infância e da juventude cópia do registro de todos os sentenciados que estejam desenvolvendo atividades que propiciem remição e dos dias de atividade de cada um deles.

Parágrafo único. A remição será declarada pelo juízo da infância e da juventude, ouvido o Ministério Público.

Art. 128-D. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou execução de atividade para fim de instruir pedido de remição.

Art. 128-E. Se o poder público não disponibilizar condições para o exercício do direito de remição, os tempos de remição a que o sentenciado teria direito são garantidos pela metade dos valores correspondentes, nos termos do disposto nos arts. 128-A e 128-B.”

Art. 4º Dê-se ao § 2º do art. 120 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a seguinte redação:

“Art. 120.
.....

§ 2º Aplica-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (NR)"

Art. 5º Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 121 e ao *caput* do art. 123 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 121-B, a manutenção da medida deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º O período máximo de internação será determinado pelas regras do art. 121-B, salvo se for concedida progressão nos termos do art. 121-D.

..... (NR)"

“Art. 123. A internação de adolescentes deverá ser cumprida em entidade exclusiva, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física, gravidade da infração e tempo de sentença.

..... (NR)"

Art. 6º Fica revogado o § 5º do art. 121 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACO

Diz a Constituição brasileira que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (art. 228). A legislação especial aí referida é a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Dado o avanço da criminalidade que se incrementa a cada ano, percebe-se a participação funesta de adolescentes em atos análogos a crimes cometidos por adultos, a que o ECA chamou de atos infracionais. Muitas vezes assu-

mem a autoria de ilícitos cometidos por imputáveis, pois todos sabem que ficarão segregados no máximo por três anos. Não é incomum, também, os próprios adolescentes chefiarem quadrilhas, pela sensação – melhor dizendo, certeza – de impunidade de que desfrutam.

Visando a dar cobro a essa situação, a sociedade clama por redução da maioridade penal, a exemplo de outros países centrais ou desenvolvidos, alguns chegando a responsabilizar penalmente até crianças de oito anos de idade. Uma das bandeiras desfraldadas por legisladores e profissionais liberais é a redução da maioridade à idade de dezesseis anos, visto que a partir daí o adolescente já pode exercer o direito ativo do voto. Se pode votar e decidir os destinos do país, com mais razão pode decidir o próprio, tendo já noção suficiente de livre arbítrio acerca do cometimento das condutas vedadas pelo ordenamento jurídico.

Noutro compasso, porém, juristas, sociólogos e acadêmicos em geral argumentam que a redução da maioridade penal a dezesseis anos tenderá apenas a incluir no crime jovens cada vez mais precocemente, gerando um círculo vicioso no sentido de reduzir ainda mais a maioridade. Esse cenário sujeitaria parcelas hipossuficientes da população à repressão estatal, com todas suas deficiências, gerando, no longo prazo, ainda mais violência e criminalidade.

Tendo em vista os princípios que lhe informam, no sentido da proteção integral à criança e ao adolescente, o ECA é tido como uma das leis mais avançadas do mundo em termos de proteção menorista. Entretanto, não logra cumprir seu vaticínio, dadas as dificuldades que os entes federados enfrentam para dotar sua estrutura administrativa, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário, de efetividade, segundo o texto propositivo daquele diploma.

Indo além, a redução da maioridade penal é tida como ofensa aos princípios insertos no art. 60, § 4º da Constituição, segundo o qual “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais”. Entretanto, como visto no introito desta Justificação, a Carta Magna remeteu à lei ordinária a incumbência de regular a matéria.

Destarte, considerando que a maioridade penal não pode ser reduzida, por interpretação de que o mandamento constitucional é imutável, resta que a lei ordinária pode dispor a respeito, desde que não fira o ditame constitucional.

Ora, é sabido que, embora o sistema carcerário brasileiro seja um caos, as instituições que aplicam as medidas socioeducativas a adolescentes estão bastante à frente em termos de respeito à dignidade do ser humano. É preci-

so aperfeiçoar o sistema, cada vez mais, o que não impede que se proceda a alterações pontuais, como as que propomos neste projeto.

Enfim, se o espírito do ECA é a proteção integral, essa regra não pode fazer tábula rasa da segurança que a sociedade deve propiciar a si própria mediante o provimento de segurança ao adolescente infrator incorrigível, contumaz e cruel. Uma das formas de se obter esse desiderato certamente é, se for o caso, segregá-lo em condições humanitariamente condizentes com nosso grau de civilização. Mais ainda, é propiciar-lhe escolarização, formação profissional, acesso aos meios culturais e esforço ingente no sentido de reintegrá-lo à família, à sociedade, como protótipo de cidadão útil a todos e especialmente a si mesmo.

O tempo que o ECA destina à segregação, contudo, muitas vezes se mostra insuficiente para que se atinja esse objetivo, de ressocializar o adolescente segundo os preceitos vigentes e a escala de valores aceita pela sociedade.

Nessa senda entendemos que o limite hoje existente, de meros três anos de internação e liberação compulsória aos vinte e um (art. 121, §§ 3º e 5º) não atende a esse objetivo.

As medidas socioeducativas estão disciplinadas no Capítulo IV da Parte Especial do ECA, estando dispostas no art. 112, dentre outras, a liberdade assistida (inciso IV), a inserção em regime de semiliberdade (inciso V) e a internação em estabelecimento educacional (inciso VI). O art. 118, § 2º prevê o prazo mínimo de seis meses para a liberdade assistida, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor do adolescente infrator. O art. 120, ao referir-se ao regime de semiliberdade, o admite “como forma de transição para o meio aberto”, o que pressupõe uma equivalência, *mutatis mutandis*, entre essas espécies de medidas socioeducativas e os congêneres regimes de cumprimento de pena para o imputável, isto é, fechado, semiaberto e aberto. Tais regimes corresponderiam, portanto às medidas de internação, semiliberdade e liberdade assistida.

Dessa forma, propomos as seguintes alterações no ECA.

A alteração mais importante foi a inserção da regra combinada dos arts. 121-A e 121-B, incluídos no texto da lei, no sentido da adoção do tempo de internação em abstrato equivalente à pena para o crime análogo aplicável ao imputável, mas com a redução para o tempo de internação em concreto segundo regra progressiva que leva em conta a idade cronológica do adolescente.

Assim, o tempo de internação em abstrato levará em conta os critérios para dosimetria da pena, isto é, qualificadoras, causas de aumento e diminuição, concurso de agentes e de crimes e outras circunstâncias previstas na lei penal.

Entretanto, o tempo de internação em concreto será reduzido pela aplicação de divisor resultante da subtração da idade do adolescente à data do ato infracional, em anos completos, do número dezoito, que corresponde à maioridade penal.

Como exemplo, suponhamos que o ato infracional seja análogo ao crime de um homicídio simples a cujo autor seja aplicável a pena mínima, de seis anos de reclusão. Se o adolescente infrator tiver doze anos, o divisor será seis, ou seja, dezoito menos doze. A medida socioeducativa em concreto será, então de um sexto da medida em abstrato, de seis anos, ou seja, um ano. Se o adolescente tiver treze anos, o divisor será cinco e a medida em concreto, um quinto de seis anos, ou seja, um ano, dois meses e doze dias. Para catorze anos, na mesma situação, a medida em concreto será de um quarto de seis anos, isto é, um ano e oito meses. Para quinze anos, medida em concreto de um terço, ou seja, dois anos. Para dezesseis anos, a medida é calculada pela metade, resultando em três anos. E para dezessete anos se aplica o divisor de 3/2 (três meios), quatro anos, portanto.

O exemplo poderia ser reproduzido com outros atos infracionais análogos a outros crimes cujo autor fosse apenado com punições mais gravosas até o limite de trinta anos, por exemplo. Nessa hipótese limite, as medidas em concreto seriam de cinco, seis, sete e meio, dez, quinze e vinte anos, respectivamente, que seriam as penas máximas para cada faixa etária, nos termos do proposto art. 121-C.

Percebe-se, portanto, que a fórmula leva em conta o presumível grau de maturidade do adolescente. Todas as alterações propostas levam em conta, portanto, o entendimento de que o amadurecimento do adolescente consiste na paulatina substituição da expectativa de recompensa a curto prazo, característica do mundo infantil, pela expectativa de recompensa a longo prazo, mediante esforço próprio, apanágio das pessoas maduras.

Outra inovação é a possibilidade de o sentenciado a medida de internação obter progressão para medidas menos rigorosas de semiliberdade e liberdade assistida, sucessivamente, aplicando-se de forma equivalente as mes-

mas regras da lei penal no tocante aos prazos e critérios exigíveis dos imputáveis para progressão de regime. Prevê-se, igualmente, a possibilidade de regressão de medida. A progressão levará em conta, no entanto, a idade do sentenciado na data da concessão, o que o estimulará ao bom comportamento e mesmo ao deslinde célere do processo pertinente, visando a obter benefícios mais dilatados.

Em seguida incluímos o art. 125-A, no intuito de disciplinar a situação do internado que completar dezoito anos de idade. Faculta-se sua custódia em estabelecimento penal comum, mas separado dos demais presos. Essa providência é necessária em virtude do aumento potencial dos tempos de internação, o que poderia acarretar uma superpopulação dos estabelecimentos educacionais para internação. O internado com mais de dezoito anos que ficar sujeito a prisão provisória por crime cometido na qualidade de imputável ficará custodiado em local reservado a presos sob risco. Em caso de condenação, porém, será transferido para o âmbito dos presos comuns (§ 1º). Os demais parágrafos do artigo tratam do cômputo cumulativo do tempo remido para fins do CP e do ECA (§ 2º), assim como a sujeição do egresso ao que restar de cumprimento da medida socioeducativa (§ 3º).

Pelo art. 4º acrescentamos o Capítulo VI – Da remição, ao Título IV do ECA, incluindo os arts. 128-A a 128-E, tratando especificamente do tema. Tivemos aqui o cuidado de uniformizar a terminologia para sentenciado ou autor de ato infracional, pois que tanto pode ser o adolescente como o maior de idade cumprindo a sentença.

Assim, o sentenciado a medida socioeducativa pode remir, pelo trabalho, estudo, atividade esportiva ou artístico-cultural, nessa ordem de preferência, parte do tempo de execução da sentença (art. 128-A). Cada atividade será computada à razão de quatro horas por dia útil (§ 1º), podendo o trabalho ser realizado durante oito horas por dia útil, obedecida a carga horária máxima semanal, nos casos admitidos pela lei (§ 2º). Esse dispositivo se coaduna com a legislação trabalhista, que estabelece a jornada do menor aprendiz em seis horas, admitindo, porém, a jornada de oito horas desde que o aprendiz tenha completado o ensino fundamental, e se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. Outra situação passível de ocorrer é a do estágio, acessível aos alunos que estiverem frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de nível médio, ou em escolas de educação especial. O sentenciado pode executar até duas espécies de atividade por dia, à razão de quatro horas por atividade, ressalvada a situação em que trabalhe oito horas (§ 3º). Dessa forma as ativida-

des aptas a contagem para remição ficam limitadas a oito horas diárias. Uma das atividades, porém, deve ser obrigatoriamente o estudo para o adolescente que contar até catorze anos e obrigatoriamente o trabalho, para o que contar mais de catorze anos (§ 4º). Isto é, seguindo a ordem de preferência estabelecida no *caput* do art. 128-A, dos catorze aos dezesseis o adolescente pode trabalhar na condição de aprendiz e a partir daí de forma plena, incluída a parte teórica, desde que possua o ensino fundamental. Não podendo o adolescente menor de catorze anos trabalhar, a opção seguinte é o estudo, razão porque esta é uma das atividades obrigatórias nesse período. A última opção de atividade, a artístico-cultural, só poderá ser objeto de remição para o sentenciado que tenha o trabalho como outra atividade (§ 5º). Esse dispositivo visa, mais uma vez, a privilegiar o trabalho e evitar que os adolescentes possam remir a pena exercendo apenas atividades lúdicas como esporte e arte, sem trabalhar e sem estudar, por exemplo.

Convém salientar que tais atividades não são obrigatórias, cabendo ao adolescente, de forma espontânea ou voluntária mediante orientação de seus responsáveis, solicitar a inclusão nos programas que permitam a remição. A opção preferencial pelo trabalho, portanto, não pode ser considerado ‘trabalho forçado’, proibido pelo § 2º do art. 112 do ECA, na linha do disposto no art. 5º, inciso XLVII, alínea ‘c’ da Constituição. De outra forma, se o sentenciado não optar pelas atividades obrigatórias para remição segundo a idade, nada impede que pratique as demais, sem direito a remição. O simples fato de estar exercendo qualquer atividade é mais produtivo que estar ocioso, o que contribuirá, inclusive, para a aquisição de senso de disciplina e responsabilidade, necessários para ingresso na idade adulta e a ansiada reinserção social.

O art. 128-B disciplina a contagem do tempo para remição, que será feita à razão de tantos dias de sentença remidos, por atividade, quanto a metade do que restar da subtração da idade do sentenciado, em anos completos, do número dezoito, nos moldes do disposto no *caput* do art. 121-B. Isto é, se o sentenciado tem doze anos de idade, computará três dias (metade de 18-12) por oito horas de atividade para fins de remição. Parece muito, mas na verdade foi adotado critério progressivo semelhante, de modo que o adolescente com dezessete anos remirá na proporção 1:0,5 (ou 2:1), dois dias de atividade, ou seja, dezesseis horas, para um de sentença (2x8=16 horas). É uma situação mais favorável que a do imputável, cuja remição geralmente se dá na proporção 3:1, isto é, três dias de atividade (3x8=24 horas) para um de sentença. Ao completar o sentenci-

ado dezoito anos, o tempo de remição será computado à razão de vinte horas de atividade por dia de sentença (§ 1º), na proporção de 2,5:1, situação intermediária entre o adolescente de dezessete anos e o condenado como imputável. Dispomos que o sentenciado impossibilitado de prosseguir na execução da atividade, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição, salvo comprovada má-fé, até que cesse a impossibilidade (§ 2º). Nos §§ 3º, 4º e 5º dispomos acerca da preferência para inscrição, assim como definimos como se darão as atividades passíveis de contagem para remição – incluindo as situações do menor aprendiz, do estagiário e da educação a distância – e disciplinamos os critérios de permanência na atividade. Pelo § 6º admitimos a atuação do sentenciado como docente, instrutor ou monitor nas atividades, desde que possua a habilitação exigida ou conhecimento técnico necessário, com igual direito à remição. No § 7º deixamos expresso que a uma só atividade no período de quatro horas será computada proporcionalmente para fins de remição. Pelo § 8º tornamos expresso que o tempo remido será abatido do total da sentença para fins de contagem do tempo para progressão, regra, aliás, aplicável aos imputáveis.

O art. 128-C trata da prestação de contas da autoridade administrativa e da declaração da remição pelo juízo da infância e da juventude, ouvido o Ministério Público. O art. 128-D equipara ao crime de falsidade ideológica a conduta de declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou execução de atividade para fim de instruir pedido de remição. Por fim, o art. 128-E dispõe que se o poder público não disponibilizar condições para o exercício do direito de remição, os tempos de detração a que o sentenciado teria direito são garantidos pela metade dos valores correspondentes, nos termos do disposto no art. 128-A, § 1º e 4º e art. 128-B.

De se observar que o art. 429 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), disciplina o aprendizado nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conhecido como 'Sistema S' (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai; Serviço Social do Comércio – Sesc; Serviço Social da Indústria – Sesi; Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – Senac; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop; e Serviço Social de Transporte – Sest). O § 2º do mesmo artigo, incluído pela Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Soci-educativo (Sinase) dispõe que as referidas entidades oferecerão vagas para adolescentes usuários do Sinase nas condições a serem dispostas em instrumen-

tos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. Isso indica que já há previsão legal para o aprendizado dos sentenciados em conformidade com o estabelecido no ECA.

Pela redação do art. 190-A e seus parágrafos incluímos a obrigatoriedade de submeter o adolescente a exame médico-psicossocial por equipe técnica interdisciplinar a fim de averiguar o seu grau de entendimento do caráter ilícito do ato infracional cometido ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Seus parágrafos trazem a minudência adequada ao dispositivo. Exige-se que a equipe técnica interdisciplinar seja integrada pelo menos por um médico hebiatra, um médico psiquiatra, um psicólogo, um pedagogo e um assistente social, podendo o médico hebiatra ser substituído por pediatra ou clínico geral, caso não haja aquele especialista na localidade (§ 1º). Referido exame admite contraprova (§ 2º). O § 3º inclui presunção legal de que a capacidade de entendimento do caráter ilícito do ato infracional cometido ou determinação de acordo com esse entendimento segundo corresponda à idade cronológica do adolescente à época do fato, nos termos do gradiente adotado no art. 121-B. O § 4º estabelece que a idade mental aferida prevalecerá, porém, sobre a idade cronológica. Por fim o § 5º reproduz conteúdo do art. 26 do Código Penal, no sentido de isentar de medida repressiva o adolescente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Outros dispositivos, adiante mencionados, foram apenas alterados e um deles revogado.

A redação do § 2º do art. 120, tratando do regime de semiliberdade, foi alterada de “a medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”, para “aplica-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

A redação do § 2º do art. 121 foi alterada de “a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses”, para “sem prejuízo do disposto no art. 121-B, a manutenção da medida deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses”.

A redação do § 3º foi alterada apenas para remeter a regra do período máximo de internação ao disposto no art. 121-B.

Alterando o art. 123, incluímos na redação a exigência de separação pelos critérios de sexo e tempo de sentença, que não constam do dispositivo, mas consideramos essenciais. Foi alterado, ainda, o escopo do dispositivo, que é a internação de adolescentes e não a internação de forma geral, que inclui os imputáveis sentenciados por cometimento de ato infracional. Isso porque, pela inovação do art. 125-A, se permite a internação do maior de dezoito anos em estabelecimento penal comum, separado dos demais presos. Essa medida atende tanto a necessidade de mais vagas nos estabelecimentos para fins de absorção do contingente que passará a cumprir maior tempo de sentença, como o requisito de proteção devida ao autor de ato infracional, ao mantê-lo separado dos criminosos comuns.

Por fim revoga-se o § 5º do art. 121, segundo o qual “a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”, pois no âmbito das novas regras, essa se torna insubstancial.

Apresentamos em anexo tabela comparativa dos tempos de cumprimento de sentença e progressão de regime, com e sem remição.

Assim, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação do presente projeto de lei nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro. E o fazemos em benefício da segurança da sociedade, do tratamento equitativo entre adolescentes oriundos e adolescentes infratores. E, afinal, pela proteção destes, na medida em que a segregação por maior tempo os prive do convívio nefasto com comparsas imputáveis ou a vivência de situações delinquenciais que os induza à reincidência e a um futuro trágico, onde apenas as masmorras do sistema prisional ou a morte os aguarda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Cabo Sabino

**TABELA COMPARATIVA DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROGRESSÃO DE REGIME,
COM E SEM REMIÇÃO**

IDADE ¹		12 anos	13 anos	14 anos	15 anos	16 anos	17 anos
TEMPO MÁXIMO ²		5 anos (60 meses)	6 anos (72 meses)	7,5 anos (90 meses)	10 anos (120 meses)	15 anos (180 meses)	20 anos (240 meses)
TEMPO A REMIR ³		66d (22x3) [02m06d]	55d (22x2,5) [01m25d]	44d (22x2) [01m14d]	33d (22x1,5) [01m03d]	22d (22x1) [00m22d]	11d (22x0,5) [00m11d]
1/6 da sen- tença – Semiliber- dade	Sem remição	10 meses	12 meses (1a)	15 meses (1a3m)	20 meses (1a8m)	30 meses (2a6m)	40 meses (3a4m)
	Com remição	4 meses	5 meses	7 meses	10 meses	19 meses (1a7m)	31 meses (2a7m)
1/6 da sen- tença res- tante – Li- berdade vigiada	Sem remição	19 meses (1a7m) [+9m]	22 meses (1a10m) [+10m]	28 meses (2a4m) [+13m=1a1m]	37 meses (3a1m) [+17m=1a5m]	55 meses (4a7m) [+25m=2a1m]	74 meses (6a2m) [+34m=2a10m]
	Com remição	6 meses	8 meses	12 meses (1a)	19 meses (1a7m)	38 meses (3a2m)	57 meses (4a9m)
Cumprimento total com remição		18 meses (1a8m)	28 meses (2a4m)	47 meses (3a11m)	82 meses (6a10m)	135 meses (11a3m)	185 meses (15a5m)

¹ Idade de cometimento do ato infracional e início do cumprimento da sentença, em tese.

² Tempo máximo de cumprimento de internação para a idade em referência.

³ Tempo a remir por mês de atividade plena (média de 22 dias x 8 horas).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III Da Obrigaçāo de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI **Do Regime de Semiliberdade**

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII **Da Internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Pùblico poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Pùblico.

TÍTULO IV DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar. (*Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.415, de 9/6/2011*)

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção V Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de

entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X **DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

CAPÍTULO III **DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigaçāo ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem *(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a雇用 e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

- a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo

acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

.....

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO